

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a acrescido da seguinte alínea k:

‘Art. 8º

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados a veterinários, bem como as despesas com hospitalização, exames, vacinas, medicamentos, cirurgias e quaisquer procedimentos veterinários relacionados à saúde de animais domésticos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não é possível deduzir do Imposto de Renda as despesas com serviços veterinários. As únicas despesas médicas dedutíveis são aquelas efetuadas pelo próprio contribuinte em virtude de tratamento próprio, de dependentes ou de alimentandos.

A causa animal tem ganhado cada vez mais destaque e importância no cenário brasileiro e global. Já se sabe que os animais são



seres sencientes, ou seja, capazes de sentir sensações e emoções como fome, dor, sede e ansiedade, de forma similar aos humanos. Portanto, aceitar o desamparo e o descaso com a saúde dos animais configura-se como um ato de crueldade.

Infelizmente, os tratamentos veterinários muitas vezes apresentam custos elevados, o que pode inviabilizar o acesso de muitos tutores e famílias ao devido atendimento ou tratamento necessário para seus animais de estimação.

Assim, a presente emenda, ao prever a dedução de gastos relacionados à saúde dos animais domésticos, visa aumentar a acessibilidade para que um maior número de famílias possa fornecer o tratamento adequado aos seus animais. Isso inclui consultas, medicamentos, exames, vacinas e outros cuidados essenciais para a prevenção e manutenção da saúde animal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

